



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/ywf-jcid-imz> a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “OS IMPACTOS DA CULTURA DO ESTUPRO NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) YURI SIQUEIRA MOLINA OLMEDO, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Caio Dalbert Cunha de Avellar; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento; Ney Alves Veras, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Caio Dalbert Cunha de Avellar
(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Membro)

Ney Alves Veras
(Membro)

YURI SIQUEIRA MOLINA OLMEDO
(Acadêmico(a))

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Caio Dalbert Cunha de Avellar, Professor do Magisterio Superior**, em 18/06/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 18/06/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Ney Alves Veras, Professor do Magisterio Superior**, em 18/06/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **YURI SIQUEIRA MOLINA OLMEDO, Usuário Externo**, em 23/06/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5662068** e o código CRC **EFF62901**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIREITO/FADIR**

YURI SIQUEIRA MOLINA OLMEDO

**OS IMPACTOS DA CULTURA DO ESTUPRO NA APLICAÇÃO DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER**

CAMPO GRANDE/MS

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIREITO/FADIR**

YURI SIQUEIRA MOLINA OLMEDO

**OS IMPACTOS DA CULTURA DO ESTUPRO NA APLICAÇÃO DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Caio Dalbert Cunha de Avellar.

CAMPO GRANDE/MS

2025

AGRADECIMENTOS

Com o maior grau de importância e no centro mais elevado deste propósito que nomeamos de “vida”, direciono a minha eterna gratidão a Deus, o conhecedor de todas as coisas, o meu Senhor e dono da minha vida e dos meus sonhos, o possuidor das palavras de vida eterna, o dono de todo poder e toda a glória, o criador da verdade imutável e sem sombra de variação, Jeová, Elohim, El Shaddai, o meu amado Pai.

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna" João 3:16

Ao meu Senhor Jesus Cristo, declaro louvores de gratidão no mais belo tom, pois, somente por sua morte de cruz, fomos perdoados, aprovados pela justiça de Deus, ocupamos a posição de filhos amados, fomos redimidos, alcançamos a posição de merecedores das bênçãos espirituais das regiões celestiais. Mesmo sendo perfeito, ele se fez homem, servo e renunciou de toda a sua glória, para descer como um cordeiro perfeito e sem mácula, e carregar consigo na cruz do Calvário, todos os pecados do mundo praticados desde o jardim do Éden. Ele vive! Ele reina para sempre! Rei dos reis! Senhor dos senhores!

E disse Jesus: "Eu sou o caminho, a verdade e a vida. Ninguém vem ao Pai, senão por mim."
João 14:6

Aos meus amados familiares, em especial a minha esposa Damaris Siqueira Molina Olmedo, a minha mãe Marinalva Ramos de Siqueira, a minha irmã Taisa Tiaen Alves e ao meu cunhado João Delei Martins Alves Tiaen, dedico a conclusão dessa trajetória dos tão proveitosos cinco anos do curso de Direito, na qual, independentemente dos momentos favoráveis ou não, tive o apoio e o alicerce necessários para avançar. Amo vocês!

Aos meus queridos professores do curso, guardo recordações e agradecimentos por todo o empenho, pela honra da profissão e pelo amor ao transmitir o conhecimento jurídico.

Amém!

RESUMO

Este trabalho investiga os impactos da cultura do estupro na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de importunação sexual contra a mulher. A relevância do tema se evidencia na forma como discursos sociais e práticas discriminatórias influenciam a justiça penal negocial. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, fundamenta-se na análise de legislação, jurisprudência e doutrina especializada. O objetivo é compreender como a cultura do estupro interfere na aplicação do ANPP, expondo seus limites jurídicos e sociais diante da violência de gênero. A metodologia incluiu estudo de caso e análise crítica de decisões judiciais, evidenciando que a aplicação do ANPP nesses crimes muitas vezes resulta na revitimização da mulher e na minimização da gravidade da conduta. Conclui-se que o uso acrítico do ANPP em situações de violência de gênero reforça estigmas históricos e contribui para a impunidade, tornando urgente a revisão normativa e a adoção de uma justiça mais sensível às questões de gênero.

Palavras-chave: Cultura do Estupro; Acordo de Não Persecução Penal; Importunação Sexual; Violência de Gênero.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DESENVOLVIMENTO	8
2.1 CULTURA DO ESTUPRO E O DIREITO PENAL	8
2.1.1 Definição e contextualização da cultura do estupro	8
2.2 CULTURA DO ESTUPRO COMO FENÔMENO SISTÊMICO.....	9
2.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	10
2.3.1 A introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro	11
2.3.2 Tipificação do crime de importunação sexual	11
2.3.3 Jurisprudência e desafios na aplicação do ANPP	11
2.4 OS IMPACTOS DA CULTURA DO ESTUPRO NA APLICAÇÃO DO ANPP	12
2.4.1 Revitimização e minimização da gravidade do crime	13
2.4.2 Limites do ANPP em casos de violência de gênero	13
2.5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS	14
2.5.1 Consequências para as vítimas.....	15
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra a mulher é um fenômeno persistente e complexo, fortemente influenciado por estruturas socioculturais que naturalizam a desigualdade de gênero. Nesse contexto, destaca-se a chamada *cultura do estupro*, expressão que descreve uma realidade em que práticas, discursos e instituições tendem a minimizar, justificar ou até mesmo tolerar a violência sexual. Como afirma Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 102), trata-se de um “fenômeno sociocultural que funciona como suporte simbólico e ideológico da dominação masculina”, dificultando o reconhecimento da gravidade dos crimes sexuais e contribuindo para a responsabilização das vítimas.

Com o advento da Lei nº 13.718/2018, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tipificar a *importunação sexual* como crime autônomo (art. 215-A do Código Penal), respondendo a uma demanda social por maior rigor no enfrentamento da violência sexual em espaços públicos e privados. Ainda que represente um avanço legislativo, a efetiva aplicação dessa norma esbarra em resistências que se manifestam tanto na conduta de operadores do direito quanto nas interpretações judiciais, muitas vezes influenciadas por vieses estruturais associados à cultura do estupro.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trouxe novas possibilidades de resolução consensual de conflitos penais. O art. 28-A estabelece que, preenchidos certos requisitos, o Ministério Público pode propor ao investigado, com a assistência de defensor, acordo que evite a persecução penal, mediante o cumprimento de condições ajustadas. Embora se justifique pela busca de celeridade e eficiência na justiça criminal, a aplicação do ANPP a crimes de importunação sexual levanta importantes questionamentos éticos e jurídicos, sobretudo diante do risco de revitimização da mulher.

Segundo Aury Lopes Jr. (2021, p. 415), o ANPP “deve ser tratado com cautela em crimes que envolvem violência de gênero, sob pena de obscurecer o valor da palavra da vítima e gerar impunidade simbólica”. Isso porque, em crimes como a importunação sexual, o dano é intensamente subjetivo e socialmente subestimado, o que pode levar à falsa percepção de que se trata de uma infração “menor” e, portanto, passível de acordo. Essa perspectiva, além de juridicamente inadequada, reforça a lógica da cultura do estupro ao relativizar a gravidade do trauma sofrido pela vítima.

É preciso considerar ainda o papel da seletividade penal e das relações de poder no sistema de justiça. Como pontua Maria Berenice Dias (2015, p. 89), “a mulher vítima de

violência sexual ainda precisa provar, reiteradamente, que é vítima, sendo constantemente exposta à dúvida, à suspeita e à culpabilização”. Quando o ANPP é utilizado indiscriminadamente em casos dessa natureza, há um esvaziamento do potencial punitivo do Estado e um sinal perigoso de tolerância à violência contra a mulher.

Dessa forma, este trabalho busca analisar os impactos da cultura do estupro na aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de importunação sexual contra a mulher. Para tanto, parte-se da definição e contextualização da cultura do estupro, examinando sua dimensão sistêmica e suas intersecções com o Direito Penal. Em seguida, será abordada a introdução e os contornos jurídicos do ANPP, com destaque para os principais desafios e jurisprudência relacionada à sua aplicação em crimes de natureza sexual. Por fim, o estudo analisará os impactos concretos dessa cultura na persecução penal, especialmente quanto à revitimização e à minimização da gravidade do delito, propondo reflexões jurídicas e sociais sobre a proteção dos direitos das vítimas.

A relevância deste estudo reside em fomentar o debate sobre a necessidade de um sistema de justiça penal mais sensível à questão de gênero e comprometido com a ruptura de paradigmas que ainda toleram ou naturalizam a violência sexual. A análise crítica da aplicação do ANPP em casos de importunação sexual, à luz da cultura do estupro, revela-se fundamental para promover uma justiça verdadeiramente equitativa e reparadora.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CULTURA DO ESTUPRO E O DIREITO PENAL

2.1.1. Definição e Contextualização da Cultura do Estupro

Ao considerar os impactos da cultura do estupro no ordenamento jurídico, é necessário compreender como o Direito Penal tem historicamente operado não como ferramenta de superação das desigualdades de gênero, mas como reprodutor de estruturas de poder. O tratamento institucional dado aos crimes sexuais, sobretudo à importunação sexual, evidencia um padrão de seletividade e tolerância que muitas vezes deslegitima a experiência da vítima e enfraquece a efetividade da proteção penal.

A violência sexual contra a mulher, embora reconhecida formalmente como crime, ainda é muitas vezes interpretada pelas instituições jurídicas sob a ótica da moralidade, do comportamento da vítima ou de sua "conduta provocativa", o que revela um padrão sistêmico de interpretação enviesada. Essa prática está enraizada em um modelo jurídico construído sob valores masculinos hegemônicos, que não reconhece plenamente os marcadores de gênero como elementos estruturais de vulnerabilidade. Como destaca Aury Lopes Jr. (2021, p. 407), “a seletividade penal é sempre ideológica e classista, mas também atravessada por questões de gênero, o que agrava a vulnerabilidade feminina no processo penal”.

A fragilidade da resposta punitiva às práticas de importunação sexual evidencia uma lógica jurídica que tende a minimizar as consequências desses atos. O advento da Lei nº 13.718/2018, que tipificou a importunação sexual como crime autônomo, representou um avanço legislativo, mas não alterou substancialmente o modo como operadores do Direito aplicam as normas penais. Persistem interpretações judiciais que reduzem a gravidade do delito, especialmente quando o agressor não se vale de força física ou quando o contexto envolve ambiguidades de percepção social, como transportes públicos, festas ou ambientes informais.

O reflexo mais evidente dessa lógica permissiva é a aplicação de instrumentos de justiça negocial, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a delitos de natureza sexual. Embora o ANPP tenha sido inserido no ordenamento como medida de racionalização do sistema penal e de efetivação do princípio da oportunidade, sua aplicação indiscriminada em casos de violência de gênero pode reforçar a ideia de que esses crimes são “menos graves” e passíveis de resolução sem julgamento, o que aprofunda a sensação de impunidade.

Além disso, estudos demonstram que o sistema de justiça criminal brasileiro não está adequadamente preparado para lidar com a complexidade dos crimes sexuais. A atuação das instituições, desde a investigação até a sentença, frequentemente reproduz estigmas e deslegitima a palavra da mulher. Jacqueline Sinhoretto (2014) observa que essa postura institucional se manifesta na desconfiança estrutural com que são tratadas as denúncias de violência sexual, o que enfraquece a confiança das vítimas no sistema e inibe novas denúncias.

Esse cenário revela um paradoxo: embora o Direito Penal seja acionado como mecanismo de proteção das mulheres, sua aplicação concreta muitas vezes reforça os próprios mecanismos de opressão que busca combater. É preciso, portanto, uma revisão crítica da lógica penal tradicional e uma abertura para perspectivas que incorporem o enfoque de gênero como elemento estruturante das práticas institucionais. Como argumenta Boaventura de Sousa Santos (2000), é preciso romper com uma razão jurídica indolente, que se recusa a ouvir os sujeitos marginalizados, para construir uma racionalidade jurídica que reconheça as experiências históricas de opressão e exclusão.

Dessa forma, compreender a relação entre cultura do estupro e Direito Penal exige mais do que reconhecer a existência do fenômeno: implica refletir sobre como as normas, decisões e práticas jurídicas contribuem para sua reprodução ou enfrentamento. O desafio está em reconfigurar a resposta penal para que ela deixe de ser apenas formalmente igualitária e se torne materialmente comprometida com a justiça de gênero.

2.2. Cultura do Estupro como Fenômeno Sistêmico

A cultura do estupro transcende atos isolados de violência sexual para se configurar como um fenômeno sistêmico, intrinsecamente relacionado às estruturas sociais, culturais e institucionais que reproduzem desigualdades de gênero. Trata-se de um conjunto complexo de práticas, discursos e normas que naturalizam a violência contra a mulher, legitimando-a como parte da organização social e dificultando sua erradicação.

Essa perspectiva sistêmica implica que a violência sexual não é um problema meramente individual ou pontual, mas uma manifestação de relações de poder que atravessam a sociedade em múltiplos níveis. Boaventura de Sousa Santos (2000) reforça essa compreensão ao apontar que as instituições jurídicas, ao reproduzirem a lógica patriarcal dominante, participam ativamente da manutenção das desigualdades, ao invés de combatê-las. Isso significa que o enfrentamento da cultura do estupro exige uma abordagem ampla e integrada, que considere as interseccionalidades de gênero, classe, raça e outras formas de opressão.

A sistemicidade da cultura do estupro manifesta-se em diversos âmbitos: desde as práticas cotidianas de discriminação e assédio, até o tratamento dispensado pelas autoridades policiais, judiciais e legislativas. Como destaca Jacqueline Sinhoretto (2014), a institucionalização da desconfiança contra as vítimas e a minimização da gravidade das agressões configuram padrões sistemáticos que atravessam o sistema de justiça criminal, reproduzindo um ciclo de revitimização e impunidade.

Além disso, essa cultura está diretamente associada a mecanismos sociais que naturalizam a dominação masculina, como a objetificação do corpo feminino, a imposição de papéis tradicionais de gênero e a perpetuação de estereótipos que colocam a culpa da violência na conduta da mulher. Tais elementos compõem uma teia de práticas e crenças que se reforçam mutuamente, dificultando a transformação social.

No contexto jurídico, a compreensão da cultura do estupro como fenômeno sistêmico impõe desafios para a formulação de políticas públicas e para a atuação do sistema penal. A mera criminalização de condutas não basta para desestruturar o sistema de opressão. É necessário um esforço articulado que envolva educação, formação de operadores do Direito, e a implementação de medidas que garantam efetivamente a proteção e a dignidade das vítimas.

Assim, a cultura do estupro, enquanto fenômeno sistêmico, não pode ser combatida apenas na esfera do Direito Penal. Ela demanda uma resposta multidisciplinar e interinstitucional, capaz de promover mudanças culturais profundas que desconstruam as bases estruturais da violência de gênero.

2.3. O Acordo de Não Persecução Penal e os Crimes de Importunação Sexual

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro para ampliar a eficiência do sistema penal, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo. A sua aplicação nos crimes de importunação sexual, contudo, suscita importantes debates, devido à gravidade específica dessas condutas e ao contexto da violência de gênero em que estão inseridas.

A importunação sexual, como crime que atinge diretamente a dignidade e a liberdade sexual da mulher, exige um cuidado especial na aplicação do ANPP, a fim de evitar a banalização do delito e a revitimização das vítimas. Por isso, o uso do acordo deve respeitar os direitos fundamentais da mulher e o papel do sistema penal na prevenção e repressão da violência de gênero.

2.3.1. A Introdução do ANPP no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O ANPP foi instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”), acrescentando o artigo 28-A ao Código de Processo Penal. O instituto possibilita ao Ministério Público propor um acordo ao investigado, antes da denúncia, para que este cumpra condições como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa, evitando a persecução penal.

Apesar de representar uma inovação positiva na racionalização processual, sua aplicação nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente na importunação sexual, deve ser feita com cautela. Segundo Deborah Duprat (2019, p. 143), “a adoção de medidas alternativas ao processo penal em casos de violência contra a mulher deve ser orientada pela perspectiva de gênero e pelo respeito à dignidade da vítima, evitando qualquer forma de revitimização ou banalização do crime.” Assim, o uso do ANPP deve ser permeado por sensibilidade jurídica para garantir que não se fragilize a proteção penal das vítimas.

2.3.2. Tipificação do Crime de Importunação Sexual

O crime de importunação sexual foi tipificado pela Lei nº 13.718/2018, que introduziu o artigo 215-A no Código Penal. A norma prevê que “praticar contra alguém, sem a sua anuência, ato libidinoso com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” constitui crime, punível com detenção de 1 a 5 anos.

Essa criminalização representa um avanço na proteção da dignidade sexual, incluindo condutas antes invisibilizadas pelo sistema penal. Todavia, a subjetividade do conceito de ato libidinoso exige dos operadores do Direito uma postura crítica, especialmente frente à cultura do estupro, que pode influenciar interpretações e decisões. Portanto, é essencial que a aplicação da lei considere o contexto social e as vulnerabilidades das vítimas, prevenindo a banalização e a revitimização.

2.3.3. Jurisprudência e Desafios na Aplicação do ANPP

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de importunação sexual tem gerado debates significativos na jurisprudência brasileira, refletindo a complexidade de equilibrar a celeridade processual com a proteção efetiva das vítimas de violência de gênero.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, foi negada a concessão do ANPP a um réu acusado de importunação sexual, sob o argumento de que a medida poderia enfraquecer a resposta penal a crimes que envolvem violência contra a mulher. O tribunal destacou que, embora o ANPP seja uma ferramenta válida para a racionalização do sistema penal, sua aplicação em casos de violência de gênero deve ser cuidadosamente avaliada para não comprometer os direitos das vítimas (TJSP, HC nº 2045683-26.2023.8.26.0000).

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) também se posicionou contra a aplicação do ANPP em casos de importunação sexual, enfatizando que tais crimes, por sua natureza, envolvem violência de gênero e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas para o acordo (TJPR, Apelação Criminal nº 0000385-86.2021.8.16.0196).

Essas decisões refletem uma tendência jurisprudencial de restringir a aplicação do ANPP em casos de importunação sexual, reconhecendo a gravidade desses delitos e a necessidade de uma resposta penal adequada que leve em consideração o contexto de violência de gênero.

Do ponto de vista doutrinário, Rogério Sanches Cunha (2020) ressalta que a aplicação do ANPP deve ser cuidadosamente ponderada em casos de crimes sexuais, considerando os impactos sociais e psicológicos para as vítimas. Ele argumenta que, embora o ANPP seja uma ferramenta importante para a eficiência do sistema penal, sua utilização em delitos que envolvem violência de gênero pode ser contraproducente se não forem observadas as especificidades desses casos.

Portanto, a aplicação do ANPP em casos de importunação sexual permanece um desafio, exigindo uma análise cuidadosa por parte dos operadores do Direito para garantir que a busca por eficiência processual não comprometa a proteção dos direitos das vítimas e o enfrentamento da violência de gênero.

2.4. Os Impactos da Cultura do Estupro na Aplicação do ANPP

A cultura do estupro não apenas influencia os comportamentos sociais, mas também permeia as instituições jurídicas, afetando diretamente a forma como se interpretam e aplicam normas penais em casos de violência sexual. A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora formalmente previsto para promover a celeridade processual e reduzir a punição excessiva em crimes de menor potencial ofensivo, pode, quando aplicado a delitos como a importunação sexual, contribuir para a perpetuação de uma lógica institucional que subestima a violência de gênero.

Aury Lopes Jr. afirma que “a banalização da violência de gênero nos tribunais é reflexo direto da ausência de um olhar crítico sobre as estruturas de poder que sustentam o sistema penal” (LOPES JR., 2020, p. 122). Nesse sentido, o uso do ANPP sem considerar as peculiaridades dos crimes de natureza sexual pode funcionar como mecanismo de revitimização e de deslegitimação das experiências das vítimas, além de reproduzir desigualdades históricas de gênero.

2.4.1. Revitimização e Minimização da Gravidade do Crime

A revitimização ocorre quando a vítima é submetida, no decorrer do processo penal, a experiências que a fazem reviver o trauma do crime, seja por meio de perguntas invasivas que trazem dúvidas acerca da veracidade de sua palavra, ou pela exposição repetida e desnecessária de detalhes do ato violento. Essa dinâmica tem sido criticada por diversos autores e organismos internacionais. Como aponta Debora Diniz, “o sistema penal brasileiro historicamente falha em acolher mulheres em situação de violência, responsabilizando-as, muitas vezes, pelo crime sofrido” (DINIZ, 2016, p. 47).

Essa culpabilização também se traduz na minimização da gravidade da importunação sexual, pois, tendo em vista que, apesar de sua tipificação penal, ainda há discursos judiciais que tratam o crime como um mero inconveniente ou exagero de reação da vítima. Como observou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão que negou o ANPP em um caso de importunação sexual no transporte público, “o comportamento do réu demonstra desprezo pela integridade da vítima, que sofreu constrangimento evidente em razão da natureza do delito” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501284-63.2020.8.26.0228, 2021).

Além disso, a ONU Mulheres (2020) alerta que “a revitimização institucional é um obstáculo grave para o acesso à justiça, levando muitas mulheres a desistirem da denúncia ou a aceitarem acordos desproporcionais”.

2.4.2. Limites do ANPP em Casos de Violência de Gênero

O ANPP está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo vedado nos casos em que o crime for cometido com violência ou grave ameaça. Ainda que a importunação sexual, prevista no artigo 215-A do Código Penal, não exija tecnicamente violência física, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “a violência de gênero se manifesta também por

meios simbólicos e psicológicos, que devem ser considerados na aplicação do direito penal” (STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20/08/2020).

Boaventura de Sousa Santos argumenta que o direito deve assumir uma postura contra-hegemônica diante da violência de gênero, pois “as estruturas jurídicas, em sua pretensa neutralidade, reproduzem as desigualdades que dizem combater” (SANTOS, 2000, p. 211). Aplicar o ANPP a casos como o de importunação sexual, portanto, sem uma análise contextual do caso às naturezas psicológicas, pode consolidar essa lógica de neutralidade aparente e, na prática, inviabilizar a responsabilização eficaz do agressor.

Jurisprudência recente também demonstra o cuidado dos tribunais ao ponderar a gravidade desses crimes. Em decisão do TJPR, foi negado o ANPP considerando que “a conduta do agente, ainda que sem violência física, revela menosprezo pela liberdade e dignidade sexual da vítima, sendo incompatível com o acordo previsto no artigo 28-A do CPP” (TJPR, Apelação Criminal nº 0000385-86.2021.8.16.0196, 2022).

Tais limitações mostram a necessidade de se refletir criticamente sobre os critérios utilizados na concessão do ANPP em casos de violência de gênero, sob pena de perpetuar injustiças e trazer marcas indelévels às vítimas em nome da celeridade processual.

2.5. Implicações Jurídicas e Sociais

A cultura do estupro, quando perpassa o sistema jurídico, compromete seriamente sua capacidade de responder de forma eficaz e justa às violências de gênero. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora concebido como uma ferramenta para a eficiência processual penal e a humanização da justiça criminal, pode assumir contornos perversos quando aplicado de maneira acrítica a crimes que envolvem violência sexual e desigualdade estrutural. O risco de que esse instrumento seja usado para atenuar condutas marcadamente lesivas à dignidade da mulher não pode ser negligenciado.

A jurista Silvia Pimentel adverte que o sistema penal, se não orientado por uma perspectiva de gênero, tende a reproduzir hierarquias e estigmas sociais, em vez de combatê-los. Segundo ela, “o Direito não é neutro e, quando ignora as desigualdades sociais, torna-se cúmplice da exclusão” (PIMENTEL, 2008, p. 72). Esse cenário é particularmente problemático em casos de importunação sexual, nos quais a aplicação do ANPP pode ser percebida como uma relativização da violência sofrida, reduzindo o impacto simbólico da responsabilização penal.

Além disso, a análise jurídica deve considerar os marcos normativos internacionais que impõem obrigações ao Estado brasileiro na proteção das mulheres. A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, estabelece em seu artigo 7º que os Estados têm o dever de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. A aplicação do ANPP sem a devida ponderação entre os direitos do acusado e os direitos da vítima pode representar um descumprimento dessas obrigações internacionais, resultando em omissão institucional.

A jurista e socióloga Jacqueline Pitanguy destaca que o Estado, ao agir de forma leniente diante da violência contra a mulher, reforça uma lógica patriarcal que estrutura as relações de poder e as decisões judiciais. Como afirma a autora, “a seletividade do sistema penal não é apenas jurídica, mas moral e simbólica, pois comunica à sociedade quais vidas merecem proteção” (PITANGUY, 2002). Assim, o uso descontextualizado do ANPP comunica uma tolerância estatal com condutas que deveriam ser firmemente combatidas.

O resultado é um comprometimento da credibilidade do sistema de justiça, que passa a ser visto como ineficiente ou cúmplice. Isso afeta não apenas a vítima direta, mas todo o corpo social, especialmente outras mulheres, que se veem desencorajadas a denunciar agressões por temerem a revitimização e a impunidade. Diante disso, é imprescindível que os operadores do Direito, sobretudo membros do Ministério Público e magistrados, adotem uma atuação pautada pela escuta qualificada da vítima, pelo conhecimento das dinâmicas da violência de gênero e pelo respeito aos direitos humanos das mulheres.

2.5.1. Consequências para as Vítimas

As consequências da aplicação inadequada do ANPP em casos de importunação sexual recaem com especial gravidade sobre as vítimas. Quando o sistema de justiça opta por um acordo penal em vez de uma persecução penal formal, sem considerar a vulnerabilidade da vítima e os efeitos psíquicos e sociais do crime, ele contribui para a perpetuação de um ciclo de invisibilização da violência.

Debora Diniz, importante referência no campo dos direitos humanos e feminismo jurídico, aponta que “a violência contra a mulher não se limita à agressão física; ela é também simbólica, institucional e estrutural” (DINIZ, 2017, p. 91). Nesse sentido, a vítima não apenas revive o trauma da violência ao longo do processo judicial, mas também se vê diante de um Estado que relativiza sua dor e prioriza a celeridade processual em detrimento da justiça substancial.

O fenômeno da revitimização institucional, ou seja, a repetição do sofrimento da vítima no âmbito do processo penal, é intensificado quando há ausência de escuta ativa, despreparo técnico das autoridades e a imposição de soluções consensuais inadequadas. Como observa Silvia Chakian, promotora de Justiça e pesquisadora da violência de gênero, “é preciso abandonar a falsa ideia de imparcialidade do sistema judicial e reconhecer que a omissão diante das desigualdades reproduz a violência” (CHAKIAN, 2020).

Além dos impactos emocionais — como depressão, ansiedade e retraimento social —, a revitimização compromete o acesso das mulheres à justiça. Quando o agressor celebra um acordo penal sem a anuência efetiva da vítima, reforça-se a mensagem de que sua integridade foi violada por um ato considerado de menor relevância. Isso corrói a confiança na atuação do Estado e aprofunda a marginalização histórica das mulheres nos espaços públicos e institucionais.

Lélia Gonzalez, ao tratar da interseccionalidade de raça e gênero, afirma que a violência institucional está na raiz da exclusão de mulheres negras e periféricas: “O silêncio imposto às mulheres negras é parte de um projeto maior de subalternização social” (GONZALEZ, 1984). A aplicação do ANPP nesses contextos, sem a devida sensibilidade interseccional, aprofunda essas desigualdades e perpetua as estruturas de dominação.

Portanto, é urgente que o sistema de justiça adote políticas e práticas que garantam à vítima um protagonismo legítimo, o acesso à informação jurídica adequada e o acolhimento emocional necessário. O combate à cultura do estupro exige, antes de tudo, o reconhecimento da palavra da vítima como instrumento de transformação institucional e social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos da cultura do estupro na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos de importunação sexual contra mulheres. Partiu-se da premissa de que a violência sexual não é apenas uma conduta desviante, mas uma manifestação de um sistema estruturado de poder, baseado na desigualdade de gênero e na manutenção de privilégios masculinos.

Conforme discutido nos capítulos anteriores, a cultura do estupro está enraizada em práticas sociais e institucionais que normalizam a violência sexual e minimizam o sofrimento das vítimas. Essa cultura se manifesta em diversos níveis, inclusive no âmbito jurídico, por meio de decisões que relativizam a gravidade dos crimes de natureza sexual ou que colocam em dúvida a palavra da vítima. Autoras como Jacqueline Sinhoretto e Debora Diniz revelam como essas práticas operam estruturalmente dentro do sistema de justiça, dificultando a responsabilização efetiva dos agressores.

O Acordo de Não Persecução Penal, apesar de seu valor como mecanismo de justiça negocial e de celeridade processual, apresenta desafios significativos quando aplicado a crimes que envolvem violência de gênero. Em vez de oferecer respostas restaurativas, o ANPP pode reproduzir desigualdades e favorecer a impunidade, especialmente quando sua aplicação não é acompanhada por uma análise crítica e contextualizada do caso concreto. Lopes Jr. (2021) adverte que, nesses contextos, é fundamental estabelecer critérios rigorosos que impeçam a banalização de condutas gravíssimas.

A jurisprudência, como demonstrado, revela uma aplicação ainda hesitante e, por vezes, contraditória do ANPP em casos de importunação sexual. Há decisões que negam a proposta do acordo em respeito à gravidade do fato e à dignidade da vítima, mas também existem precedentes que o autorizam, baseando-se em critérios puramente objetivos, sem considerar as implicações simbólicas e sociais da medida. Essa disparidade gera insegurança jurídica e pode desestimular denúncias, além de contribuir para a manutenção de padrões discriminatórios no sistema penal.

Adicionalmente, as consequências sociais e emocionais para as vítimas não podem ser negligenciadas. A ausência de responsabilização efetiva do agressor, somada à banalização da importunação sexual, transmite uma mensagem de tolerância social à violência contra a mulher. Como apontam autoras como Silvia Pimentel e Lia Zanotta Machado, a construção de uma justiça verdadeiramente igualitária passa pela valorização da experiência da vítima, pela escuta qualificada e pela desconstrução de padrões machistas arraigados na cultura jurídica.

Portanto, torna-se essencial repensar a aplicação do ANPP à luz de uma perspectiva de gênero, adotando protocolos que garantam proteção integral à vítima, participação ativa no processo e medidas restaurativas verdadeiramente efetivas. A capacitação dos operadores do Direito em temas relacionados aos direitos humanos e à equidade de gênero é passo fundamental nesse processo, contribuindo para a construção de uma justiça sensível, democrática e inclusiva.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento da cultura do estupro, especialmente em sua interseção com mecanismos processuais como o ANPP, exige uma abordagem interseccional e crítica. Não basta reformar as leis: é preciso reformular as práticas e as mentalidades institucionais que perpetuam desigualdades e silenciamentos. Somente por meio desse compromisso ético e político com os direitos das mulheres será possível avançar na consolidação de um sistema de justiça que respeite e efetivamente proteja a dignidade feminina.

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23949, 13 out. 1941.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23941, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n. 0000385-86.2021.8.16.0196**, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgado em 07 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019904431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000385-86.2021.8.16.0196>. Acesso em: 15 de março de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Habeas Corpus n. 2045683-26.2023.8.26.0000**, Órgão Especial, Rel. Des. James Alberto Siano, julgado em 3 maio 2023. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/HC_Criminal_2045683-26.2023.8.26.0000.pdf. Acesso em: 15 de março de 2025.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape**. New York: Simon and Schuster, 1975.

CHAKIAN, Silvia. **Ministério Público, violência contra a mulher e práticas transformadoras**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINIZ, Debora. **Zika: Do Sertão Nordestino à Ameaça Global**. Rio de Janeiro: Garamond, 2016.

DINIZ, Débora. **Violência contra a mulher: uma questão de direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DUPRAT, Deborah. **Violência contra a mulher: desafios para o direito penal e o processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 1984.

LOPES JR., Aury. **Direito Penal - Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

LOPES JR., Aury. **Direito Penal - Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ONU MULHERES. **Revictimização e o sistema de justiça: desafios para a responsabilização em casos de violência contra as mulheres**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. 1994.

PIMENTEL, Silvia. **A violência contra a mulher e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PITANGUY, Jacqueline. **Direitos reprodutivos: uma perspectiva feminista**. In: ARDAILLON, Danielle; MACHADO, Lourdes Maria Bandeira (Orgs.). *Gênero, mulher e cidadania*. Brasília: UNB, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 1501284-63.2020.8.26.0228**, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. X, julgado em 15 abr. 2021.

SINHORETTO, Jacqueline. **Cultura do estupro e violência contra a mulher**. In: [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/283529465>. Acesso em: 16 de março de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Criminal nº 0000385-86.2021.8.16.0196**. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019904431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000385-86.2021.8.16.0196>. Acesso em: 16 de março de 2025.